



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.000449/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.112 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente DEVAIR RODRIGUES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, não cabendo análise das demais alegações se verificada a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 9 a 12, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 28/1/11, de acordo com a fl. 16, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 8/6/12 (fls. 3 a 6), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente
 - b) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
 - c) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tempestividade da impugnação tendo em vistas a falta da análise das alegações de mérito pela decisão recorrida.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, deve ser analisada a questão concernente à tempestividade da impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem.

Observe-se que, conforme documento de fl. 42, houve mudança de endereço em 25/07/2008 para o mesmo endereço da notificação de lançamento devolvida em 13/12/2010 (fl. 31), com a informação do seguinte motivo: ausente. Portanto, a notificação foi encaminhada ao endereço correto à época dos fatos. Tendo sido improficua a tentativa de notificação, o sujeito passivo foi devidamente cientificado pelo competente edital. A ciência do feito fiscal ocorreu em 28/01/11, conforme documento de fl. 16. A impugnação foi recebida em 08/06/12, como se verifica às fls. 3 a 6.

A referida impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, tendo em vista a contagem do prazo de trinta dias, bem como a forma com que se efetua essa contagem (arts. 15 e 5º, respectivamente, do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972)). Assim, resta não instaurado o contraditório, sendo forçoso o reconhecimento da revelia do sujeito passivo.

É cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e por ele suscitada, em virtude do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº

70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos não são do original)

Sendo a impugnação intempestiva, não fica configurada a fase litigiosa do procedimento. A jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), é mansa e pacífica nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio. Recurso não conhecido. (Ac. 201-72019, sessão de 15/09/1998)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Conhece-se do recurso que ataca a intempestividade da defesa inicial. Não provada ter sido a impugnação apresentada em tempo hábil, deve ser julgada sua intempestividade e, portanto, dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio. (Ac. 104-17312, sessão de 09/12/1999)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR – EXERCÍCIO DE 1990. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Intempestiva a impugnação, considera-se não impugnada a exigência, o que inviabiliza o conhecimento de todos os atos posteriores. (Ac. 302-34690, sessão de 22/03/2001)

INTEMPESTIVIDADE - O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente. (Ac. 106-11935, sessão de 22/05/2001)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INTEMPESTIVIDADE - Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento. Recurso não conhecido, por intempestivo. (Ac. 201-75103, sessão de 11/07/2001)

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA - A impugnação deve ser formalizada e apresentada pelo contribuinte ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. A sua apresentação intempestiva implica o desconhecimento do seu mérito e, em consequência, a manutenção do crédito tributário lançado. (Ac. 303-29936, sessão de 19/09/2001)

Portanto, não sendo mais possível recurso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, descabe a esse órgão qualquer exame de mérito por falta de previsão normativa, conforme dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, a seguir transcrito:

Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Estando plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não há qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no lançamento regularmente cientificado.

Apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade lançadora poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar intempestiva a impugnação e de não tomar conhecimento acerca das demais questões porventura suscitadas na peça impugnatória, devendo a autoridade preparadora tomar as providências para a cobrança de eventual crédito tributário lançado.

O colegiado antecedente entendeu não haver sido instaurado o litígio por descumprimento do prazo impugnatório, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 .

Concordo que as decisões administrativas podem ser revistas, porém, no caso em apreço não cabe à este conselho superar a extemporaneidade da impugnação, vez que, assim o fazendo estaria incorrendo em supressão de instância, já que as questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-008.112 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13607.000449/2011-51